



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12134/13**

**Objeto:** Denúncia – Licitação – Carta Convite 042-13

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Cícero Pedro Meda de Almeida (Prefeito Municipal de Areial)

**DENÚNCIA ENCAMINHADA POR EMPRESAS, CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIAL, SR. CÍCERO PEDRO MEDA DE ALMEIDA, COM REFERÊNCIA À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 042/13. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À PCA, EXERCÍCIO DE 2013.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-03121/2.014**

### **RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 12134/13** é alusivo à denúncia encaminhada pelos senhores Adriano Martins da Costa, Francisco de Assis Veloso Neto, Arinaldo Grangeiro Balbino, Luciano Barros e Marcos Antonio Jorge da Silva, contra o Prefeito do Município de Areial, acerca de supostas irregularidades praticadas na licitação na modalidade Carta Convite nº 042/2.013, quais sejam:

1. o valor licitado foi realizado na modalidade Convite, quando, deveria ser Pregão, por ser o tipo de licitação mais propício para aquisição desse tipo de material;
2. a empresa vencedora do certame, tem como objetivo institucional, a venda de produtos alimentícios e não materiais escolares;
3. os preços homologados foram superfaturados;
4. os materiais teriam sido entregues em quantidades inferiores às adquiridas e com qualidade inferior aos constantes nas notas Fiscais; foram utilizados 40% dos recursos do FUNDEB, para financiar aquisições de materiais escolares;

Após analisar as peças que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, deste Tribunal, concluiu pela improcedência denúncia e, por conseguinte, pela regularidade do procedimento licitatório(**fls. 147/150**):

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12134/13**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante das conclusões da auditoria, voto no sentido de que seja:

- conhecida a presente denúncia e considerada improcedente;
- julgada regular a licitação na modalidade Carta Convite nº 042/2.013, para aquisição de materiais escolares, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial.
- anexada cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Areial, relativa ao exercício de 2013.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12134/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente.
- II. Julgar regular a licitação na modalidade Carta Convite nº 042/2.013, para aquisição de materiais escolares, realizada pela Prefeitura Municipal de Areial.
- III. Determinar a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Areial, relativa ao exercício de 2013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de julho de 2.014.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
**Presidente**

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
**Relator**

**Representante do Ministério Público Especial**

**MFA**

Em 1 de Julho de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO